



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA E AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS:
SUAS CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS**

ORIENTANDO — SANTIAGO RODRIGUES JUSTINO
ORIENTADORA — PROF.^a Ma KARLA BEATRIZ NASCIMENTO PIRES

GOIÂNIA-GO
2024

SANTIAGO RODRIGUES JUSTINO

**A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA E AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS:
SUAS CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de
Curso II, da Escola de Direito, Negócios e
Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de
Goiás (PUCGOIÁS).

Prof.^a Orientadora Ma Karla Beatriz Nascimento Pires

GOIÂNIA-GO

2024

SANTIAGO RODRIGUES JUSTINO

**A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA E AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS:
SUAS CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS**

Data da Defesa: ____ de ____ de ____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora Prof.^a Ma Karla Beatriz Nascimento Pires

Nota:

Examinadora Convidada Prof.^a Dra. Eufrosina Nota:

SUMÁRIO

RESUMO.....	4
INTRODUÇÃO	4
1 A REALIDADE DA POPULAÇÃO CARCERARIA NO BRASIL.....	5
1.1 AS PRINCIPAIS CAUSAS DE SUPERLOTAÇÃO.....	6
1.2 AS CONSEQUÊNCIAS DA SUPERLOTAÇÃO	8
2 DOS DIREITOS HUMANOS E O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO.....	9
2.1 AS PRINCIPAIS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS.....	10
2.2 AS CONDIÇÕES DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS	12
3 INTERVENÇÕES ESTATAIS E POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA SUPERLOTAÇÃO	13
3.1 DESTAQUES SOBRE A LEI DE EXECUÇÃO PENAL	14
3.2 REFORMULAÇÃO DAS POLÍTICAS DE ENCARCERAMENTO E ESTRATÉGIAS DE REFORMA DO SISTEMA PRISIONAL	15
CONCLUSÃO.....	18
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	20

A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA E AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS: SUAS CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS

Santiago Rodrigues Justino¹

A superlotação carcerária constitui um grave problema social que afeta diretamente os direitos humanos dos detentos. Este estudo tem como objetivo analisar as causas e consequências da superlotação, destacando suas implicações para os direitos humanos e a segurança pública. Justifica-se pela relevância em revisar as falhas do sistema prisional, evidenciando a ineficácia das políticas públicas e a lentidão judicial. A pesquisa investiga questões como: quais são os principais fatores que contribuem para a superlotação nas prisões brasileiras e como essa superlotação interfere nos direitos fundamentais dos detentos? Além disso, analisa quais medidas públicas são implementadas e quais possíveis melhorias podem ser realizadas para aprimorar as condições penitenciárias brasileiras. A metodologia utilizada combina pesquisa descritiva e quantitativa, sendo estruturada em três seções: a primeira apresenta dados e causas da superlotação; a segunda discute os impactos sobre os direitos humanos; e a terceira propõe reformas ao sistema prisional. A conclusão aponta para a necessidade de mudanças estruturais que promovam a dignidade e os direitos dos detentos.

Palavras-chave: Políticas públicas. Sistema penitenciário. Reincidência. Infraestrutura.

INTRODUÇÃO

O sistema penitenciário brasileiro enfrenta desafios críticos, sendo a superlotação carcerária um dos mais alarmantes. Este fenômeno não apenas compromete as condições de vida dos detentos, mas também agrava as violações sistemáticas dos direitos humanos.

A relevância deste estudo reside na necessidade urgente de explorar as causas estruturais e sociais que perpetuam a superlotação nas prisões, bem como as consequências diretas sobre a dignidade humana e a segurança pública.

A escolha deste tema justifica-se pela importância de revisitar as falhas do sistema prisional, evidenciando como a ineficiência das políticas públicas e a lentidão do sistema judiciário contribuem para um cenário de degradação que afeta tanto os

¹ Estudante do 9º período de Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

detentos quanto a sociedade em geral. Segundo o Núcleo de Estudos Sociopolíticos da PUC Minas Gerais (2024), o Brasil continua sendo o terceiro país com maior população carcerária do mundo, refletindo a magnitude do problema e a urgência em se promover mudanças estruturais.

Este trabalho se propõe a investigar as causas e consequências da superlotação carcerária, analisando criticamente as políticas públicas existentes e suas limitações, com o intuito de propor estratégias que possam efetivamente mitigar o problema.

A pesquisa insere-se na linha de investigação em Direitos Humanos, buscando contribuir para o debate sobre a cidadania e o respeito aos direitos fundamentais em um contexto de crise prisional.

A problemática central desta pesquisa envolve as seguintes questões: quais são os principais fatores que contribuem para a superlotação nas prisões brasileiras, e como essa superlotação interfere nos direitos fundamentais dos detentos? Além disso, questiona-se quais medidas públicas são implementadas e quais estratégias podem ser sugeridas para a melhoria do sistema prisional.

As hipóteses levantadas sugerem que a reincidência criminal, a ineficiência do sistema judiciário e as políticas de encarceramento desatualizadas são fatores que perpetuam a crise prisional e as violações de direitos humanos.

A metodologia adotada combina pesquisa descritiva e quantitativa. A pesquisa descritiva visa entender as dinâmicas do sistema prisional, e a quantitativa complementa essas descobertas, fornecendo uma análise estatística robusta da superlotação carcerária e suas consequências.

O trabalho está estruturado em três seções principais. Na primeira seção, são apresentados dados sobre a superlotação carcerária no Brasil e suas causas. A segunda seção aborda o impacto das condições prisionais sobre os direitos dos detentos, com ênfase na legislação vigente. Por fim, a terceira seção analisa as políticas públicas atuais e sugere possíveis reformas para o sistema prisional brasileiro, visando promover o respeito aos direitos humanos e a dignidade dos detentos.

1 A REALIDADE DA POPULAÇÃO CARCERARIA NO BRASIL

O atual cenário do sistema prisional brasileiro se mostra caótico em várias vertentes, sendo objeto de discussões e preocupações no decorrer dos tempos. Nesse tocante o Presidente da Comissão do Sistema Prisional do Conselho Nacional do Ministério Público (CSP/CNMP), Gomes Filho (2024, p. 15), dispõe:

A questão carcerária revela paradoxo que chama a atenção: de um lado, a dramática situação estrutural das prisões brasileiras tem sido iterativamente destacada pelos atores do sistema de justiça criminal, com especial destaque ao Ministério Público, a quem incumbe a árdua tarefa de fiscalizar a execução penal; de outro lado, essa iterativa chamada para o tema não tem conduzido a efetivação de políticas de Estado hábeis a mudar esse contexto com a urgência e profundidade desejadas.

Outrossim, é amplamente reconhecido que as condições nos presídios brasileiros são de extrema precariedade, conforme atestado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é rotineiro deparar-se com presídios em condições sub-humanas, caracterizadas pela falta de higiene, espaço inadequado e propagação de doenças em série, além disso, é preocupante constatar que tais estabelecimentos são frequentemente operados por profissionais mal capacitados (Brasil, 2024).

1.1 AS PRINCIPAIS CAUSAS DE SUPERLOTAÇÃO

A sobrecarga do sistema prisional é um fenômeno inegável que permeia a história brasileira. A superlotação carcerária é desdobrar diversos fatores acumulados, criando um ciclo vicioso no qual o objetivo primordial de ressocializar e reintegrar o condenado à sociedade torna-se algo distante. Conforme Bortolato (2009, p. 118, *apud* Roig, 2024, n. p.) esclarece:

[...A superlotação é, com acerto, “causa e efeito de políticas esquizofrênicas que produzem encarceramento e depois buscam meios de repará-lo, que proclamam a tolerância zero e reivindicam a certeza da pena, mas não promovem nem liberdade, nem legalidade, nem segurança”.

A Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), órgão executivo criado para monitorar e fiscalizar a aplicação da Lei de Execução Penal e das diretrizes da Política Penitenciária Nacional, divulgou seu 15º relatório de informações penais. Este relatório aborda os dados carcerários obtidos do sistema prisional de

todas as unidades da federação, incluindo carceragens e outras instituições de segurança.

No referido relatório, o levantamento da população carcerária até 31 de dezembro de 2023, apontou um total de 644.316 presos, em contrapartida, a capacidade é para apenas 488.035 detentos, apresentando um déficit de 156.281 vagas, deixando em evidência a existência da superlotação (Brasil, 2024).

Através dos dados coletados pela SENAPPEN, pode-se mostrar que um dos principais fatores que causam essa lotação exacerbada são os chamados presos provisórios, que ocupam um total de 175.279 vagas, cerca de 28% da capacidade total do sistema prisional (Brasil, 2024).

No que concerne o excesso de prisão preventiva, Centeno (2020, p. 12) discorre sobre, apontando a percepção da população, a qual acredita que essa ação de encarceramento incondicional seja a solução para o problema de segurança pública, entretanto, não percebem que essa prática autoritária resulta no aumento da crise carcerária, estimulando o sistema falho.

À Luz do disposto, verifica-se que a sensação de impunibilidade, em conjunto com a sede por justiça da população, torna-se uma das causas para a superlotação prisional, do qual o Estado tenta “amenizar” essa sensação, aplicando ideologias repressoras, assim Ceteno (2020, p.12) dispõe:

Extirpando mais ainda as garantias do cidadão, temos a aplicação cada vez mais corriqueira do “princípio” *in dubio pro societate*, outra aberração jurídica que não possui qualquer suporte legal / constitucional e que contribui para que as celas dos presídios fiquem cada vez mais lotadas.

Ainda, de acordo com Ceteno (2020, p.17), o Estado utilizar-se da legislação, para gerar uma percepção de segurança, além de simular uma validação de esforços, há uma tendência paradoxal na qual a resposta à criminalidade se traduz na criação de mais leis, expansão dos tipos penais, aumento das penas e redução das garantias individuais, alimentando uma ilusão e se aproveitando da confiança das pessoas no sistema, embora sem alcançar resultados positivos, perpetuando assim esse ciclo.

A crise em torno do sistema penitenciário, causada pela superlotação carcerária, acarreta consequências prejudiciais para um todo, englobando não somente o infrator atrás das grades, mas também a sociedade que sofre com o efeito rebote dessa situação, e pôr fim ao governo que tem que lidar com o “estado de coisas inconstitucionais” como define o Supremo Tribunal Federal na ADPF n.º 347.

Isto posto, observa-se uma desordem diretamente relacionada ao aumento do número de detentos e às principais causas mencionadas anteriormente, contrariando os objetivos pretendidos pela política de encarceramento, ou seja, uma sociedade mais segura, o que, na realidade, não se concretiza.

1.2 AS CONSEQUÊNCIAS DA SUPERLOTAÇÃO

Assim como dispunha Isaac Newton “para toda ação existe uma reação”, posto isso, o excesso de preso resultante na sobrecarga prisional, acarreta inúmeras consequências. Nesse ínterim, Maciel (2024, n. p.), elucida:

A superlotação é talvez a mãe de todos os demais problemas do sistema carcerário. Celas superlotadas ocasionam insalubridade, doenças, motins, rebeliões, mortes, degradação da pessoa humana. A CPI encontrou homens amontoados como lixo humano em celas cheias, se revezando para dormir, ou dormindo em cima do vaso sanitário.

As sequelas deixadas no sistema prisional por essa situação são devastadoras. Uma das repercussões da superlotação é evidenciada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em parceria com o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), que apresentou dados importantes sobre os gastos do Estado com os presos. Considerando a estimativa de 680 mil pessoas presas, o valor mensal das despesas geraria em torno de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), totalizando aproximadamente R\$ 14,7 bilhões ao ano, apenas para manutenção (Brasil, 2024).

Trata-se de um montante significativo gasto pelo Estado em um sistema que se mostra falho e falido, recursos que poderiam ser direcionados para outros setores de suma importância. Esse valor equivale a mais que o dobro do investimento federal na educação básica, mais da metade do que foi investido na saúde, e quase a metade do montante destinado ao programa federal de assistência social, relativo ao ano de 2021, conforme indicado pelo infográfico do DEPEN (Brasil, 2024).

Fang; Azambuja (2024, p. 179) ressaltam que esse problema pode levar a fugas, rebeliões, reincidência criminal, dificuldades na ressocialização e aumento no índice de criminalidade, resultando em constante violação dos direitos humanos e gerando insegurança pública. O Tribunal de Contas da União (TCU), salienta que um

dos reflexos desse problema é o favorecimento da atuação de facções criminosas nas unidades carcerárias (Brasil, 2024).

Medeiros; Queiroz (2024) complementam essa análise ao enfatizar que a superlotação carcerária também facilita a formação de organizações criminosas dentro das prisões, pois a inserção de novos presos, aliada à luta pela sobrevivência, leva indivíduos que ainda não são afiliados a essas facções a buscar sua inserção nesse ambiente hostil, favorecendo sua ascensão nesse mundo paralelo.

Em paralelo às organizações criminosas, a ressocialização torna-se uma meta distante, pois as cadeias se transformam em verdadeiras escolas do crime. Como afirma Ceteno (2020, p. 94), em um ambiente de superlotação, qualquer abordagem efetiva de ressocialização se torna dificultada por haver um descontrole sobre a organização e individualização dos efeitos da pena sobre cada detento.

Corroborando com essa analogia, Mirabett, (2008, n. p. *apud* Feitosa 2019, p. 25) explica que o intuito do modelo repressivo brasileiro que visa a reabilitação, são infrutíferas, trazendo reflexos negativos ao condenado que não consegue se reintegrar na sociedade, pois ao retornar se encontra despreparado para uma vida comum, porém totalmente pronto a cometer novos crimes, vez que a prisão serviu de ensino para novas práticas criminosas.

Em síntese, além dos reflexos negativos, apontados acima, por essa situação de sobrecarga prisional, tem-se talvez uma das piores consequências que é a constante violação dos direitos humanos. Barroso (2024, n. p.), presidente do STF, reforçou haver um estado de coisas inconstitucionais no sistema prisional, ou seja, não se trata de uma falha pontual, e sim de uma massiva violação de direitos.

Diante do exposto, é inegável que a superlotação carcerária desencadeia uma série de consequências devastadoras, não só para o sistema prisional, mas também para a sociedade na totalidade, sendo crucial destacar a violação sistemática dos direitos humanos, conforme denunciado pelo presidente do STF.

2 DOS DIREITOS HUMANOS E O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Ao analisar sobre as causa e consequências da superlotação, pretende-se verificar a interseção entre os direitos humanos e o sistema carcerário brasileiro, com

foco no impacto da estrutura prisional sobre a dignidade e os direitos fundamentais dos indivíduos privados de liberdade.

Inicialmente, abordará as principais violações dos direitos humanos no contexto prisional, destacando práticas e condições que frequentemente comprometem o respeito aos direitos dos detentos e evidenciam falhas no cumprimento dos padrões internacionais e nacionais de direitos humanos.

Em seguida, examinará as condições dos presídios brasileiros, evidenciando questões estruturais e operacionais que contribuem para a deterioração das condições de detenção, observando como a superlotação, a falta de infraestrutura adequada e as carências nos serviços básicos impactam diretamente a qualidade de vida dos presos e a eficácia do sistema de justiça criminal.

2.1 AS PRINCIPAIS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS

A Constituição Federal de 1988 estabelece no artigo 5º que todos são iguais perante a lei, assegurando o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Em relação aos direitos dos presos, o inciso XLIX do referido artigo dispõe que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e mental” (BRASIL, 2024).

Nesse sentido, Souza (2022) discorre sobre:

Embora tenha sido condenado, o preso continua sendo detentor de todos os direitos, com exceção daqueles mitigados pela privação da liberdade. A previsão legal contida no art. 38 encontra eco no texto constitucional, segundo o qual “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (art. 5º, XLIX, da CF).

Apesar das previsões legais que visam assegurar os direitos dos condenados, pautando-se no princípio da dignidade da pessoa humana, a violação desses direitos ainda persiste. O sistema prisional mostra-se falho em várias nuances, travando uma luta constante entre o disposto na lei e sua real aplicação. Salvador Netto (2019, p. 154) elucida:

Aparece aqui, portanto, uma contradição inerente ao Direito da Execução Penal. No plano abstrato-legal, os condenados são portadores de uma série de direitos, excetuando-se apenas aqueles atingidos pela sentença penal condenatória. Todavia, no plano jurisdicional e concreto, verifica-se a dificuldade de concretização dessas normas, as quais são frequentemente

afastadas por motivos gerais de segurança, disciplina e ordem. O tema, em suma, comporta essa permanente tensão. De um lado, a busca pela irradiação real dos direitos humanos em toda a execução penal. De outro, certa resistência pragmática à permeabilidade desses valores, justificada sob argumentos relacionados à burocracia da administração da pena.

Uma das principais violações dos direitos humanos no sistema prisional é a superlotação, vez que essa gera uma série de outros problemas, como a falta de higiene, a insuficiência de assistência médica e a escassez de programas de reabilitação, que comprometem a dignidade dos detentos.

O Relatório Mundial de 2017 da organização *Human Rights Watch (HRW)*, na qual trabalha na análise das práticas na área de direitos humanos, em mais de 90 (noventa) países, indicou que torturas e maus-tratos são práticas recorrentes nos presídios brasileiros (Época, 2024).

Outro ponto destacado pela *Human Rights Watch* são os famosos assassinatos cometidos por policiais, conhecido como execuções extrajudiciais. Os presos frequentemente relatam abusos cometidos por agentes penitenciários e a conivência de autoridades com facções criminosas, agravando a situação de insegurança nas unidades prisionais (Época, 2024).

Os direitos básicos são constantemente negados aos presos, tais como o acesso à saúde, educação e trabalho. Dados do Relatório de Informações Penais de 02/2023 da SENAPPEN, apontaram que apenas 137.316 presos estavam em processo de ensino formal (alfabetização, ensino fundamental, médio ou superior) e 157.241 estavam trabalhando (Brasil, 2024).

No primeiro bimestre de 2024, nos presídios do Distrito Federal, houve 74 denúncias de violação de direitos contra os internos e internas, bem como foi protocolado na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), no qual apontou as práticas de tortura e transfobia na Penitenciária Feminina (Bastos; Yamaguti; Cassella, 2024).

E quando se trata de mulheres presas, a situação não é diferente, muitas sofrem por não terem acesso ao mínimo, assim discorre Soares e Oliveira (2024):

As mulheres encarceradas muitas vezes enfrentam condições desumanas e tratamento desigual nos sistemas prisionais. As políticas de justiça criminal e as práticas prisionais muitas vezes não consideram as necessidades específicas das mulheres, incluindo mulheres que são mães e as que são vítimas de violência.

A situação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro evidencia uma desconexão significativa entre as previsões legais e a realidade cotidiana dos presos. Para que se possa efetivar os direitos dos condenados e promover um sistema prisional que respeite a dignidade humana, é imprescindível um compromisso robusto do Estado e da sociedade civil em implementar reformas profundas e abrangentes.

2.2 AS CONDIÇÕES DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS

As estruturas dos presídios brasileiros tornaram-se parte deste grande problema. Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através da Secretaria Nacional de Políticas Penitenciárias (SENAPPEN), demonstram que após a realização de inspeções em 1.778 unidades prisionais a níveis municipais, estaduais e federais, constatou-se que 33% das cadeias do Brasil estão em condições ruins ou péssimas (Brasil, 2024).

Em 2017, o CNJ publicou um informativo estatístico extraído do sistema Geo. presídios, destacando a precariedade das condições carcerárias no país. Esse relatório indicou que apenas 24 unidades, das 2.771 existentes, foram classificadas como estando em condições excelentes, equivalendo a meros 0,9% do total (Brasil, 2024).

No mesmo levantamento, verificou-se que a maioria dos presídios brasileiros foi classificada como regular, representando 48,5% do total, seguidos pelas avaliações de péssimo (27,6%) e ruim (12,3%). Assim, apenas uma em cada dez unidades (1/10) é considerada em bom estado (Brasil, 2024).

A superlotação é um dos maiores problemas enfrentados pelas unidades prisionais no Brasil. Com uma capacidade muito inferior à demanda, muitos presídios operam com o dobro ou até o triplo do número de detentos para o qual foram projetados, essa superlotação resulta em condições insalubres, falta de espaço para o descanso adequado dos presos, e a proliferação de doenças.

Spagna (2024) levantou dados extraídos do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, nos quais foram constatadas diversas irregularidades após uma inspeção realizada em novembro de 2022 no Complexo Prisional de Alcaçuz e na Cadeia Pública de Ceará-Mirim. O relatório da inspeção revelou a ocorrência de

tortura, maus-tratos, fornecimento de alimentos estragados, casos de doenças contagiosas e falta de atendimento à saúde dos presos.

A ausência de recursos básicos é outro problema crítico. Muitas unidades prisionais carecem de fornecimento adequado de água potável, alimentos, e produtos de higiene pessoal. A falta de atendimento médico regular e de medicamentos necessários agrava ainda mais a situação de saúde dos detentos.

As condições de higiene nos presídios são geralmente deploráveis. A superlotação contribui para a deterioração das instalações sanitárias, resultando em banheiros e celas sujas, que facilitam a propagação de doenças contagiosas. A insuficiência de materiais de limpeza e a má manutenção das instalações sanitárias são questões recorrentes.

A violência nos presídios é uma preocupação constante. A presença de facções criminosas que controlam partes das unidades prisionais aumenta os níveis de violência e insegurança. A falta de treinamento adequado para os agentes penitenciários e a insuficiência de pessoal agravam a situação, dificultando manter a ordem e a segurança.

A precariedade das condições dos presídios brasileiros é um reflexo das deficiências estruturais e operacionais do sistema penitenciário. A superlotação, a falta de recursos básicos, as condições de higiene inadequadas, a violência interna e a ausência de programas de educação e trabalho são problemas que necessitam de soluções urgentes.

3 INTERVENÇÕES ESTATAIS E POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA SUPERLOTAÇÃO

Na presente seção, serão exploradas as intervenções estatais e as possíveis soluções para a superlotação do sistema prisional brasileiro. Inicialmente, destacará os principais aspectos da Lei de Execução Penal (LEP), evidenciando como ela visa a humanização do sistema de justiça criminal e a promoção da reintegração social dos condenados.

Por fim, abordará a necessidade de reformulação das políticas de encarceramento e as estratégias de reforma do sistema prisional. Realizando uma análise das políticas atuais e a implementação de novas estratégias poderão aliviar a

superlotação, melhorar as condições carcerárias e promover uma gestão mais eficiente e humana das instituições prisionais.

3.1 DESTAQUES SOBRE A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A Lei n.º 7.210, de 1984, conhecida como Lei de Execução Penal (LEP), em seu artigo 1º, define que o objetivo da execução penal consiste em efetivar a aplicação da sentença ou decisão criminal, bem como proporcionar condições para a integração social do condenado.

Dessa forma, a finalidade da Lei de Execução Penal vai além de simplesmente cumprir uma obrigação do Estado, visando a recuperação e a ressocialização dos indivíduos que foram condenados. Através desses processos, pretende-se que essas pessoas possam retornar à sociedade e evitar a reincidência criminal, pautando-se na recuperação, ressocialização, readaptação, reinserção, reeducação social e reabilitação, sendo fundamentos da LEP (Brasil, 2024).

O artigo 10º da LEP deixa claro que é dever do Estado prestar assistência ao preso e ao internado, tendo como objetivo a prevenção do crime e a orientação do retorno à sociedade.

Corroborando com esta analogia, Marques Junior (2009, p.148) discorre sobre os objetivos primordiais da Lei de Execução Penal:

Em termos normativos, a Lei n. 7.209, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal (LEP), pode ser interpretada como sendo composta de três objetivos primordiais: aqueles que dizem respeito à garantia de bem-estar do condenado; à necessidade de classificação do indivíduo e a individualização da pena; e à assistência necessária dentro do cárcere — e os deveres de disciplina —, enquanto estiver cumprindo a pena.

De acordo com Albergaria *apud* Zanata (2023, p. 14), a Lei de Execução Penal visa alcançar a reintegração do apenado na sociedade, como descreve abaixo:

Inegavelmente, a lei de execução penal será o principal instrumento jurídico para a realização da política penitenciária nacional. Seu objetivo maior é transformação do estabelecimento prisional em escola de alfabetização e profissionalização do preso, para inseri-lo como força produtiva na população ativa da nação, e, sobretudo, como cidadão numa sociedade mais humana, fraterna e democrática.

Conforme o abordado nas seções anteriores, são assegurados aos detentos o respeito à integridade física e moral, fazendo parte dos direitos fundamentais

disposto pela Constituição Federal de 88. A LEP também traz em seu art. 11, as garantias assistências aos presos, sendo a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, recorrendo nos artigos seguintes como funciona cada uma.

A LEP representa um marco histórico significativo na legislação penal brasileira, ao incorporar princípios fundamentais baseados na dignidade da pessoa humana. Entre os avanços promovidos pela LEP, destaca-se a individualização da pena, que tem em vista adequar a sanção penal ao perfil do condenado, considerando sua personalidade e antecedentes, bem como os institutos da progressão de regime e da remição da pena, esta última possibilitada por meio de atividades educacionais e laborativas (Oliveira; Fernandes; Silva, 2024).

Em suma, a Lei de Execução Penal, busca a humanização da justiça criminal, assim como dispõe Lima (2024):

A humanização da justiça criminal é crucial para uma sociedade que valoriza os direitos humanos e promove a justiça social. Apesar da presença de dificuldades significativas, principalmente em ambientes com recursos limitados e superlotação, é essencial que as políticas e práticas penais evoluam sempre no sentido de uma abordagem mais digna e humanizada aos presos. Isto não só preserva a dignidade dos indivíduos privados da sua liberdade, mas também tem um papel direto na segurança e no bem-estar da sociedade na totalidade, promove a reintegração e diminui a probabilidade de reincidência criminal.

Em síntese, a Lei de Execução Penal desempenha um papel crucial na promoção da humanização dentro do sistema de justiça criminal, alinhando-se com os princípios dos direitos humanos e da justiça social.

Conforme abordado acima, é fundamental que, apesar das dificuldades como a superlotação e a limitação de recursos, as práticas penais avancem para garantir um tratamento mais digno aos presos. Assim, a evolução das políticas penais em direção a uma justiça mais humana reflete um compromisso com a efetividade e a equidade no sistema penal.

3.2 REFORMULAÇÃO DAS POLÍTICAS DE ENCARCERAMENTO E ESTRATÉGIAS DE REFORMA DO SISTEMA PRISIONAL

A princípio o sistema prisional brasileiro tem como pilar o regime progressista, o qual foi criado com o objetivo de punir os infratores, como também, reeducar e ressocializar os agentes que cometeram delitos (Magalhães, 2024).

Muito embora, pelo que se percebe da sistemática dos presídios brasileiros, é que estes não cumprem com o que é definido em lei, vez que, conforme o narrado aqui, as instituições criminais são precárias, bem como os detentos vivem em condições de subumanas, as cadeias se tornaram verdadeiros depósitos de pessoas.

Roig (2021, p.21) elucida sobre as políticas públicas e o papel do Estado, dispondo que:

[...] Em primeiro lugar, o Estado não dispõe de políticas públicas efetivas e duradouras no sentido de integrar socialmente os egressos. Além disso, por si só, o encarceramento é fator de desagregação familiar, repúdio social, rotulação e dessocialização do indivíduo, sendo tais características ontologicamente incongruentes com a pretendida finalidade de proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado.

É dever do Estado garantir a devida aplicação de suas leis e das políticas públicas que emprega, não devendo se abster dessas. Contudo, verifica-se que apesar de existir uma lei objetivando a garantia dos direitos e deveres dos presos, ela não funciona aplicada à realidade.

Tucci Junior; Alves (2020, p.93) ao falar sobre a questão da superlotação e do papel que o Estado tem de ressocializar os detentos, afirmam que:

Demonstrando um dos grandes problemas sociais do Brasil que é esse caos no sistema prisional, conhecido por todos como sendo uma escola de delinquência, uma instituição que não cumpre seu papel de ressocialização do condenado. Com inúmeros problemas estruturais como a falta de vagas, à precariedade das instalações sanitárias, que resulta também na proliferação de diversas doenças contagiosas, como também o enorme tempo de ociosidade que facilita na propensão a pensamentos de vingança, revolta e delinquência.

Diante dos dados e fatos apresentados, fica evidente que o sistema e as políticas de encarceramento necessitam urgentemente de reformas. Embora a Lei de Execução Penal (LEP) preveja um sistema que asseguraria, em tese, a assistência ao preso e aos egressos, promovendo uma execução penal mais humanitária, a realidade é bastante diferente.

Uma das propostas para melhorar o sistema penitenciário seria a terceirização, o que aliviaria o sistema atual, tornando-o mais econômico e eficiente. A iniciativa privada possui uma perspectiva administrativa diferenciada, voltada para

a redução de custos e a melhoria da qualidade dos serviços, além de oferecer trabalho aos detentos (Tucci Junior; Alves, 2020, p. 95).

A Parceria Público-Privada (PPP) da Penitenciária de Ribeirão das Neves é um exemplo de sucesso dessa iniciativa. O Estado é responsável pela fiscalização e regulamentação das leis, enquanto a administração dos presídios é realizada pela Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais (Tucci Junior; Alves, 2020, p. 96).

Em 2018, essa parceria possibilitou que 53 presos recebessem certificados de conclusão de cursos de informática e segurança do trabalho, demonstrando uma forma eficaz de reintegração à sociedade. Além disso, o gasto do Estado de Minas Gerais foi reduzido em 25%, evidenciando a eficiência do projeto (Tucci Junior; Alves, 2020, p. 96).

As iniciativas de Parceria Público-Privada, como a da Penitenciária de Ribeirão das Neves, mostram-se como alternativas viáveis para mitigar esses problemas, oferecendo uma gestão mais eficiente e econômica, além de oportunidades reais de reintegração social para os detentos. Contudo, a responsabilidade do Estado permanece central, sendo imperativo que este implemente ações concretas para melhorar a infraestrutura carcerária e promover uma execução penal mais humanitária.

Outrossim, a destinação de verbas para a reforma, ampliação e construção de novos presídios, melhorando a infraestrutura destas, para proporcionar um ambiente mais solícito é uma das ações que o Estado deve realizar, em conjunto com o oferecimento de cursos profissionalizantes visando a ressocialização.

Por fim, como medida para combater a situação degradante do sistema prisional, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu, em outubro de 2023, um prazo de seis meses para o governo federal elaborar um plano para melhorar as condições das prisões brasileiras. O documento será desenvolvido pelo Ministério da Justiça em parceria com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e abrangerá soluções para as melhorias das estruturas prisionais e da política de encarceramento (Mendes, 2024).

A recente determinação do Supremo Tribunal Federal, que exige a elaboração de um plano nacional para a melhoria das condições dos presídios, representa um passo importante nessa direção, sinalizando a necessidade de um compromisso contínuo com os direitos humanos e a dignidade das pessoas privadas de liberdade.

Portanto, é evidente que o sistema prisional brasileiro enfrenta desafios estruturais profundos que comprometem sua capacidade de cumprir a função ressocializadora prevista em lei. A superlotação, as condições sub-humanas e a falta de políticas públicas efetivas são sintomas de um modelo que necessita de reformas urgentes.

CONCLUSÃO

Este trabalho abordou a superlotação carcerária no Brasil, um problema persistente e de grande magnitude, refletindo as graves deficiências do sistema penitenciário nacional. A pesquisa evidenciou que a superlotação é um fenômeno que não apenas agrava as condições desumanas nas prisões, mas também contribui para a violação sistemática dos direitos humanos dos detentos.

O estudo revelou que, apesar das disposições legais que garantem a dignidade da pessoa humana e os direitos dos presos, a realidade nas unidades prisionais brasileiras é marcada por condições insalubres e degradantes. Dados estatísticos e análises qualitativas mostraram que a superlotação é impulsionada por uma combinação de fatores, incluindo o excesso de prisões preventivas e a lenta administração da justiça. Essas condições têm consequências severas, como a propagação de doenças, violência interna, e a formação de facções criminosas nos presídios.

Através da análise crítica das políticas públicas existentes, constatou-se que, embora haja legislações e diretrizes que busquem a humanização do sistema prisional, sua implementação tem sido insuficiente. A Lei de Execução Penal (LEP) e outras normativas visam a ressocialização e a reintegração dos detentos, porém, a realidade prática frequentemente desmente essas intenções, perpetuando um ciclo de superlotação e desrespeito aos direitos humanos.

Demonstrou-se que as causas e consequências da superlotação carcerária são complexas, e derivadas de inúmeros fatores político-sociais, conforme os dados e as informações elencada, ilustrando essa triste realidade.

Sendo evidenciado as questões arguidas que relacionavam a superlotação com a reincidência criminal, a lentidão do sistema judicial e a insuficiência das políticas

de encarceramento, foram confirmadas. A análise mostrou que essas variáveis interagem para criar um ambiente prisional que não só falha em promover a reabilitação, mas também agrava os problemas existentes.

Em síntese, com o e realizado foi esclarecido a grave situação do sistema prisional brasileiro, identificando suas principais falhas e sugerindo a necessidade urgente de reformas. O trabalho reafirma a importância de implementar políticas públicas mais eficazes e uma reforma estrutural no sistema penitenciário, visando garantir condições dignas para os detentos e, conseqüentemente, promover a justiça social e a segurança pública.

A superlotação carcerária é um desafio que demanda uma abordagem holística e integrada, envolvendo não apenas a revisão das políticas de encarceramento, mas também a melhoria das condições de vida nas prisões e a reavaliação das práticas judiciais.

PRISON OVERCROWDING AND HUMAN RIGHTS VIOLATIONS: ITS CAUSES AND CONSEQUENCES

Santiago Rodrigues Justino²

Prison overcrowding is a serious social problem that directly affects the human rights of inmates. This study aims to analyze the causes and consequences of overcrowding, highlighting its implications for human rights and public safety. It is justified by the relevance of reviewing the failings of the prison system, highlighting the ineffectiveness of public policies and judicial slowness. The research investigates questions such as: what are the main factors that contribute to overcrowding in Brazilian prisons and how does this overcrowding interfere with the fundamental rights of inmates? In addition, it analyzes which public measures are implemented and what possible improvements can be made to improve Brazilian prison conditions. The methodology used combines descriptive and quantitative research, and is structured in three sections: the first presents data and causes of overcrowding; the second discusses the impacts on human rights; and the third proposes reforms to the prison system. The conclusion points to the need for structural changes that promote the dignity and rights of inmates.

Keywords: Public policies. Prison system. Recidivism. Infrastructure.

² 9th year law student at the Pontifical Catholic University of Goiás.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. Apresentação in: Supremo Tribunal Federal (STF). STF reconhece violação massiva de direitos no sistema carcerário brasileiro. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515220&ori=1>. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Cidadania nos Presídios. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, [s. d.]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/cidadania-nos-presidios/>. Acesso em: 24 jun. 2024.

_____. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Menos de 1% dos presídios é excelente, aponta pesquisa. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/juizes-dizem-que-menos-de-1-dos-presidios-e-excelente-2/>. Acesso em: 30 jun. 2024.

_____. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 de mai. de 2024.

_____. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). Central de Regulação de Vagas: Gestão da lotação prisional. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/03/folder-central-regulacao-vagas.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2024.

_____. [Lei n.º 7.210 (1984)]. Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Senado Federal, 1984. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm> Acesso em: 21 mai. 2024.

_____. Secretária Nacional de Políticas Penais. Relatório de Informações Penais – RELIPEN. Brasília, DF: Secretária Nacional de Políticas Penais, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semester-de-2023.pdf>. Acesso em: 21 abr. 24.

_____. Tribunal de Contas da União (TCU). Superlotação em presídios favorece ação de facções criminosas. Brasília, DF: Tribunal de Const. da União, 2018.

Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/superlotacao-em-presidios-favorece-acao-de-faccoes-criminosas.htm>. Acesso em: 28 abr. 2024.

BASTOS, Fernanda; YAMAGUTI, Bruna; CASSELA, Vinícius. Violações de direitos humanos nos presídios: em dois meses, mais de 70 denúncias foram registradas no DF. G1, Distrito Federal, 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2024/03/10/violacoes-de-direitos-humanos-nos-presidios-em-dois-meses-mais-de-70-denuncias-foram-registradas-no-df.ghtml>>. Acesso em: 21 jul. 2024.

CENTENO, Murillo Heinrich. O Sistema penitenciário brasileiro como exemplo do Estado de coisas inconstitucional. In: ABREU, Carlos (Org.). Olhares criminológicos da execução penal. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2020. 104 p.

FANG, Cálita Corrêa; AZAMBUJA, Cristiane Menna Barreto. A superlotação dos estabelecimentos prisionais brasileiros e a (in)efetividade do princípio da dignidade humana, 2020, [S. l.: s. n.]. 173 – 195 p. Disponível em: <<https://urisaoluiz.com.br/site/wp-content/uploads/2021/01/Revista-9a-edicao-1-artigo-12.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2024.

FEITOSA, Amanda Alves. Superlotação carcerária à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. 2019. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Uni Evangélica, Anápolis, 2019. 48 p.

GARCIA, Gabriel Saraiva; MOURA, Flávia Lopes; RANGEL, Maria Teresa da Costa; SANTOS, João Paulo. Consequências da superlotação dos presídios brasileiros. Consequências da superlotação dos presídios brasileiros, 2023, [S. l.: s. n.]. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/104147/consequencias-da-superlotacao-dos-presidios-brasileiros>. Acesso em: 25 abr. 2024.

GOMES FILHO, Dermeval Farias. Apresentação in: Conselho Nacional do Ministério Público. A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional brasileiro, vol. III. Brasília: CNMP, 2018. 233 p. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/BOOK_SISTEMA_PRISIONAL.pdf. Acesso em: 25 abri. 2024.

HUMANOS, Conectas Direitos. Brasil se mantém como 3º país com maior população carcerária do mundo. Minas Gerais: NESP, 2020. Disponível em: <https://nesp.pucminas.br/index.php/2020/02/20/brasil-se-mantem-como-3o-pais-com-maior-populacao-carceraria-do-mundo/>. Acesso em: 07 jun. 2024.

HUMAN Rights Watch critica maus-tratos e tortura em presídios do Brasil. [S. l.: s. n.]. Época Negócios. Disponível em: <<https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2017/01/human-rights-watch-critica-maus-tratos-e-tortura-em-presidios-do-brasil.html>>. Acesso em: 20 jul. 2024.

IGNACIO, Julia. Sistema prisional brasileiro e o respeito aos direitos humanos: entenda! Politizei, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/sistema-prisional-e-direitos-humanos-entenda/>. Acesso em: 24 mar. 2024.

LEÓN, Lucas Pordeus. Superlotação e péssimas condições em presídios são base de facções. Brasília: Agência Brasil, 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2023-03/superlotacao-e-pessimas-condicoes-em-presidios-sao-base-de-faccoes>. Acesso em: 27 abr. 2024.

LIMA, Polyana Marães. O SISTEMA Prisional Brasileiro e as Dificuldades de Reintegração do Apenado ao Convívio Social. In: Revista FT, [s. d.]. Disponível em: <https://revistaft.com.br/o-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-reintegracao-do-apenado-ao-convivio-social/>. Acesso em: 25 ago. 2024.

MACIEL, Bruno Dixon de Almeida. Capítulo 12 - Numerus Clausus: caminho indispensável para o combate da execução de penas em condições desumanas e degradantes In: AKERMAN, William; REIS, Rodrigo; MAIA, Maurilio. Debates Contemporâneos da Justiça Penal: estudos em homenagem ao Ministro Reynaldo Soares da Fonseca - Ed. 2023. Brasília: Editora Sobredireito, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/debates-contemporaneos-da-justica-penal-estudos-em-homenagem-ao-ministro-reynaldo-soares-da-fonseca-ed-2023/1945125068>. Acesso em: 26 abr. 2024.

MAGALHÃES, Ellen Rodrigues. Sistema Prisional Brasileiro. Jusbrasil, 2014, [S. l.: s. n.]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/sistema-prisional-brasileiro/148239180#:~:text=O%20sistema%20carcer%C3%A1rio%20brasileiro%20tem%20como%20base%20o,da%20pena%2C%20possam%20retornar%20a%20viver%20em%20sociedade>. Acesso em: 30 jul. 2024.

MARQUES JUNIOR, Gessé. A Lei de Execuções Penais e os Limites da Interpretação Jurídica. Revista de Sociologia e Política, [s. l.], v. 17, n. 33, p.145-155, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/mP6gH976R7mFXZpHTn3gCPp/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 27 jul. 2024.

MEDEIROS, Ana Beatriz Maia de; QUEIROZ, Ayslla Thalita de Souza. Consequências de um sistema carcerário precário: surgimento e ascensão

das facções criminosas no Brasil, 2023, [S. l.: s. n.]. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/104347/consequencias-de-um-sistema-carcerario-precario-surgimento-e-ascensao-das-faccoes-criminosas-no-brasil>>. Acesso em: 26 abr. 2024.

MENDES, Lucas. Plano para melhorar prisões terá que ser realista e envolver arranjo político, dizem especialistas. [S. l.], 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/plano-para-melhorar-prisoos-tera-que-ser-realista-e-envolver-arranjo-politico-dizem-especialistas/>. Acesso em: 31 ago. 2024.

OLIVEIRA, Camila de Almeida; FERNANDES, Jean Carlos Matos; SILVA, Cristian Kiefer. Melhorias No Sistema Penitenciário Brasileiro Visando A Reintegração Social Do Preso: Uma Análise Da Função Dos Presídios Na Redução Dos Índices De Criminalidade – ISSN 1678-0817 QUALIS B2. [S. d.]. Com.br. Disponível em: <https://revistaft.com.br/melhorias-no-sistema-penitenciario-brasileiro-visando-a-reintegracao-social-do-preso-uma-analise-da-funcao-dos-presidios-na-reducao-dos-indices-de-criminalidade/>. Acesso em: 29 ago. 2024.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Natureza estrutural e sistêmica da superlotação. In: ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Execução Penal: Teoria crítica. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023. ISBN 978-65-260-1915-3. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/2011encarceramento-em-espacos-reduzidos-201paradigma-e-exemplo-para-o-brasil-execucao-penal-ed-2024/2072367577#a-333759338>. Acesso em: 25 abr. 2024.

_____. Execução Penal: Teoria Crítica [livro eletrônico]. 5. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. ISBN 978-65-5614-701-7. 569 p.

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. Curso de Execução Penal. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2019. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/curso-de-execucao-penal/1314940765>>. Acesso em: 21 mar. 2024.

SOARES, Kaluane Viana Silva; OLIVEIRA, Tanira Alves Novaes de. O desafio da mulher carcerária e a necessidade de melhorias no sistema prisional brasileiro. Revista Ft, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/o-desafio-da-mulher-carceraria-e-a-necessidade-de-melhorias-no-sistema-prisional-brasileiro%c2%b9/>. Acesso em: 20 jun. 2024.

SOUZA, Luciano. Código Penal Comentado - Ed. 2022. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/codigo-penal-comentado-ed-2022/1728397231>>. Acesso em: 23 mar. 2024.

TORON, Alberto Zacharias. O encarceramento em massa, um estado de coisas abominável. *Conjur*, [s. l.], jan. 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jan-31/direito-defesa-encarceramento-massa/>>. Acesso em: 27 abr. 2024.

TUCCI JUNIOR, Cláudio; ALVES, Gabrielly de Sousa. Capítulo 7: Parceria Público Privada no Sistema Penitenciário. In: ABREU, Carlos (Org.). *Olhares criminológicos da execução penal*. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2020. 104 p.

ZANATA, Humberto Celeste. O colapso no sistema prisional brasileiro. 2023. Artigo científico (Bacharelado em Direito) – Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/7252>. Acesso em: 24 jul. 2024.